



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/11/2015.

ITEM 38

Processo: TC- 2058/026/13

Prefeitura Municipal: Santo André

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Carlos Alberto Grana (1º de jan a 26/12/2013) e Sra. Oswana Maria Fernandes Fameli (27/12/2013 a 31/12/2013).

Procurador do MPC: José Mendes Neto

Acompanha(m): TC-002058/126/13 mais 03 anexos.

Fiscalizada por: 4ªDF - DF-4.3.

Fiscalização atual: 4ªDF - DF-4.3.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Santo André, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 4ª Diretoria de Fiscalização DF-4.3 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 88/94 dos autos.

Notificado a origem apresentou juntada de defesa às fls. 107/166 dos autos.

Inicialmente, as Assessorias Técnicas divergiram entre si. A Assessoria Econômica opinou pela emissão do Parecer Favorável e a ATJ e sua Chefia opinaram pelo Parecer Desfavorável.

O Douto MPC, também, manifestou-se pela emissão do Parecer Desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A principal falha era o descumprimento do artigo 212 da CF, onde os Órgãos da Casa concluíram que o município havia aplicado apenas 24,18% nos gastos com Ensino Fundamental.

Assim a origem protocolou memoriais às fls. 227/296, mais três Anexos, onde foram apresentados novos números para tentar solucionar a irregularidade ora apontada.

Novamente chamados, os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), após juntada dos memoriais, unificaram seus entendimentos, e agora concluem pela emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, manteve sua manifestação pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Santo André, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa (**Assessoria Técnica Econômica e SDG**), além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Profissionais do Magistério:	83,81%
Saúde:	28,63%;
Gastos com pessoal:	39,84%;
Encargos sociais:	atendidos
Déficit:	-00,78%

Quanto aos gastos com Ensino, os esclarecimentos apresentados pela origem foram acolhidos pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica responsável às 299/305, que agora considerou as despesas com desapropriação do imóvel destinado a ampliação do "Centro de Formação de Professores" no montante R\$ 5.922.403,81.

A SDG, também entendeu que, até que sobrevenha eventual Deliberação no TC-A-23996/026/15, deve integrar a aplicação no ensino o valor de R\$ 3.200.433,59, atinente ao PASEP dos profissionais desse setor, nos moldes enunciados no Boletim SDG nº 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, após os acréscimos, entendo correta a proposta oferecida pelos Órgãos Técnicos da Casa quanto percentual aplicado no Ensino (art. 212 da CF) de **25,03%**, atendido, agora, o limite Constitucional.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela ATJ e MPC.

À 4ªDF, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS